



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 14 /2025**

**ALTERA OS ARTIGOS 56, § 2º, 143-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracás, Estado da Bahia, nos termos dos artigos 62, inciso VI e 67, § 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 143-A da Lei Orgânica de Maracás, acrescido pela Emenda à LOM nº 010/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 143-A.** Os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, além de outras emendas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, emendas individuais para destinação de despesas, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

**§ 1º.** As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo a metade desse percentual destinada a ações e serviços públicos de saúde, ficando a outra metade de indicação livre do parlamentar.

**§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 4º.** As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 6º.

**§ 5º.** Não constitui causa para impedimento técnico:



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

- I – Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;
- II – O óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou
- III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

**§ 6º.** Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, caso demande abertura de crédito suplementar;

V - No caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

**§ 7º.** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

**§ 8º.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 9º.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, o relatório detalhado sobre a execução das emendas impositivas a que se refere este artigo, para fins de acompanhamento e controle social.

**§ 10.** É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo.

**§ 11.** As programações destinadas às emendas individuais previstas no § 1º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo parlamentar, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Maracás – Ba, na redação dada pela Emenda 12/2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 56 (...)

§ 1º (...)

§ 2º - A eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura deverá ser realizada dentro dos últimos 12 (dozes) meses do primeiro biênio, devendo a Mesa Diretora expedir e publicar ato, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência do pleito, marcando a data e convocação da eleição, sendo expressamente vedado a realização da eleição antes do período ora estabelecido.

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maracás-BA, 15 de 10 de 2025.

(Em sendo aprovada, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pelo Presidente da Câmara)



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo corrigir algumas incorreções da redação atual, instituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2022.

A principal delas é a previsão do § 1º, de que as emendas devem ser destinadas exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde e educação. Ocorre essa regra não é prevista na Constituição Federal, e o funcionamento das emendas impositivas no Município deve observar os mesmos parâmetros da Constituição. E nela o que está previsto é que 50% de cada emenda impositiva deve ser reservado para a área da Saúde, e não há nenhuma vinculação quanto ao restante.

Assim, ao passar a seguir o mesmo padrão federal, as emendas dos vereadores deverão destinar metade do valor para a saúde, mas poderão indicar aplicações em quaisquer outras áreas para a segunda metade, o que amplia em muito as possibilidades de aproveitamento das emendas.

No mais, a presente proposta visa reorganizar o artigo 143-A, adotando algumas regras adicionais e mais eficientes no tocante à efetiva realização das emendas escolhidas pelos vereadores.

Cria-se, por exemplo, a obrigação ao Poder Executivo de encaminhar bimestralmente à Câmara um relatório detalhado sobre a execução das emendas impositivas. Este mecanismo fortalece o poder de fiscalização do Legislativo e oferece à sociedade o controle social dos gastos.

Em síntese, a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica é o reconhecimento de que o mandato popular exercido por cada Vereador deve ter voz e execução no Orçamento Municipal. Não se trata de um privilégio parlamentar, mas sim de um direito da comunidade de ver suas necessidades mais urgentes transformadas em realidade.

Pelo fortalecimento da Lei Orgânica, pela consonância com o artigo 166 da Constituição Federal e, sobretudo, pela garantia de um orçamento mais democrático, justo e transparente para o povo de Maracás, contamos com o apoio de V. Exas. para a aprovação desta Emenda.

Maracás-BA, 09 de outubro de 2025.

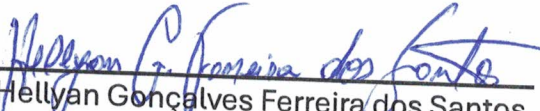
  
\_\_\_\_\_  
Alex Gomes de Oliveira

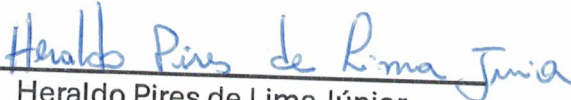
  
\_\_\_\_\_  
Edvaldo Santana



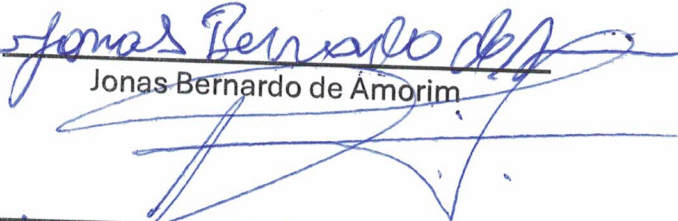
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS**

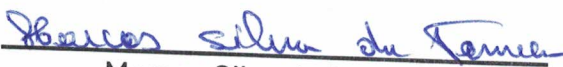
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

  
Hellyan Gonçalves Ferreira dos Santos

  
Heraldo Pires de Lima Júnior

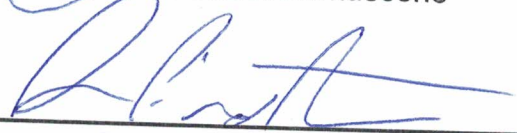
Heugênio Gomes Meira

  
Jonas Bernardo de Amorim

  
Marcos Silva da Fonseca

  
Eduardo Souza Damasceno

Noelia de Souza Novaes

  
Renê Pires de Almeida

Ronaldo Luiz dos Santos